



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

Processo nº 10.032/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 57/2022

**PARECER JURÍDICO DE ADMISSIBILIDADE**

Projeto de Lei nº 057/2022, que “Institui a obrigatoriedade da capacitação em noções básicas de primeiros socorros aos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino de educação básica, assim como regulamenta a concessão de certificação “Lucas Begaili Zamora de Souza”. Presença dos requisitos de admissibilidade. Possibilidade de tramitação.

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 057/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que “Institui a obrigatoriedade da capacitação em noções básicas de primeiros socorros aos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino de educação básica, assim como regulamenta a concessão de certificação “Lucas Begaili Zamora de Souza”, foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer de admissibilidade.

É o sucinto relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto encontra-se devidamente protocolado, acompanhado da respectiva justificativa e apresenta os requisitos de admissibilidade presentes nos artigos 181, 182, 183 e inciso VI do art. 187 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 181. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 182. Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 183. As proposições que trata os incisos I, II, III, IV, V, VII e XI, do artigo 180, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 187. Não será recebida a proposição:

I – REVOGADO;

II - que, fazendo menção às cláusulas de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso ou não os conste anexo;





**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

- III - que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não obedeça os requisitos deste Regimento;
- V - que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;
- VI - que não vier acompanhada dos anexos;
- VII - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa, ou a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la.

**III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina-se pela admissibilidade do **Projeto de lei nº 57/2022**.  
É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 01 de dezembro de 2022.

ADRIEL DE SOUZA SILVA  
Procurador Legislativo  
Matrícula nº 000146  
OAB/ES 23.709



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade> utilizando o identificador 31003000360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em 02/12/2022 09:41

Checksum: **DE170493AD42C2C0CB14AFD3C98396BEC7C69ED9D71BCB106FED3E1CE9F78C4**

